XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

DEMETRIUS NICHELE MACEI FLÁVIO COUTO BERNARDES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flávio Couto Bernardes; Demetrius Nichele Macei. - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-558-

4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -UFMA São Luís – Maranhão - Brasil www.portais.ufma.br/PortalUfma/ index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Começamos esta apresentação parabenizando e agradecendo todos os profissionais envolvidos para que o XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA, sob o tema Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça se concretizasse num sucesso, como realmente ocorreu.

Cabe, então, nesta etapa final, registrar os trabalhos dos comprometidos articulistas que sujeitaram corajosamente seus trabalhos ao crivo dos avaliadores no intuito principal de enriquecer a Ciência do Direito.

Desta feita, apresentamos, a seguir, os artigos que se submeteram ao Grupo de Trabalho denominado "Direito Tributário e Financeiro II". Para tanto, os artigos avaliados serão brevemente introduzidos para que o leitor se sinta instigado a se aprofundar na leitura completa da obra.

Iniciamos tal empreitada, com o texto "A EDIÇÃO DE CONVÊNIOS NO ÂMBITO DO ICMS: LIMITES À LEGALIDADE" de autoria de José Julberto Meira Junior e Demetrius Nichele Macei. O artigo analisa de forma objetiva o instituto do convênio no âmbito do ICMS e os seus limites legais e constitucionais a serem observados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e pelas unidades federadas.

Em seguida, Analice Franco Gomes Parente e Marcus Vinícius Parente Rebouças, em "CAPITALISMO E DESIGUALDADE SOCIAL NO CAPITAL NO SÉCULO XXI, DE THOMAZ PIKETTY", analisam aspectos relativos à desigualdade social diante das tendências inerciais do capitalismo de hipervalorização da taxa de rendimento do capital em face do crescimento econômico.

"SOCIEDADE LIMITADA: RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS", de Juliano Mirapalheta Sangoirsa, trata da responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas pelos débitos tributários da sociedade. Mais especificamente, o artigo foca na questão interpretativa do artigo 135 do Código Tributário Nacional, principalmente no tocante a interpretação que a Fazenda Nacional tem dado a tal dispositivo.

Na sequência, Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Alexandre Pedro Moura D'Almeida, em "A TRIBUTAÇÃO DA RENDA DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", discutem a relação entre a tributação da renda do trabalho e seu papel no cenário democrático. Atestam, por intermédio de uma pesquisa descritiva, um distanciamento entre o legislador e o destinatário da norma.

Em "IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ATUAL SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BRASIL", Mariana Pontes Caminha Muniz, pertinentemente, averigua o binômio possibilidade e necessidade da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, no Brasil. A articulista analisa, também, os principais projetos de lei e a proposta de emenda à Constituição relacionados ao imposto.

O próximo artigo, denominado "A DAÇÃO EM PAGAMENTO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL", de Armando Rodrigues Gadelha Moreira, com base na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, esta com foco no Supremo Tribunal Federal, procura esclarecer como o instituto da dação em pagamento pode se assemelhar com uma execução voluntária, questionando-se, então, a possibilidade da utilização subsidiária da Lei de Execução Fiscal, no intuito de se ampliar as possibilidades de bens a serem usados na dação em pagamento na esfera fiscal.

Fabiano Ferreira Lopes e Leonardo Albuquerque Marques, autores de "CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA E SEUS REFLEXOS QUANTO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO", clarificam os impactos no lançamento tributário, quando da implantação do Sistema de Escrituração Digital, especialmente quanto à Nota Fiscal Eletrônica.

O texto "TRIBUTAÇÃO E MOEDAS VIRTUAIS", de Bruno Schimitt Morassutti e Alexander Pibernat Cunha Cardoso, aborda, de forma genérica, o fenômeno das moedas virtuais sob a perspectiva do direito tributário. Os autores analisam o suporte fático dessa tecnologia e o confrontam com as regras matrizes de incidência tributárias que vigem atualmente. O mais interessante é a conclusão dos pesquisadores, que constataram, por motivos que são bem explanados no texto, que atualmente só é possível tributar as moedas virtuais pelo IR, pelo ISSQN e pelo ITCMD.

Com um teor mais crítico, "TRATAMENTO DESFAVORECIDO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: SOB ANÁLISE DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO", de Cloeh Wichmann Orive Lunardi e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, analisa o confronto entre os parcelamentos para o Microempreendedor Individual

(MEI) e o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no intuito de demonstrar que o tratamento jurídico dispensado aos microempreendedores individuais não respeita, de fato, a diretriz constitucional sobre o favorecimento das pequenas empresas.

Com um recorte bem específico, "A PROGRESSIVIDADE FISCAL RELATIVA AO IPTU ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA REDISTRIBUTIVA MUNICIPAL", dos articulistas Tamara Rodrigues Ramos e Ricardo Bravo aborda, com foco no Imposto Predial e Territorial Urbano, o contexto das políticas públicas fiscais municipais, cujo objetivo seja uma tributação equitativa.

"DIÁLOGO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO NA IMPORTAÇÃO", de autoria de Eduardo Silva Luz e Liziane Angelotti Meira, com apoio doutrinário e jurisprudencial, fomenta a discussão sobre a constitucionalidade da pena de perdimento aplica em matéria aduaneira nos casos de importação irregular.

Jeferson Sousa Oliveira, em "EFEITOS SOCIOECONOMICOS DO PLANEJAMENTO FISCAL", de forma analítica, aborda o cenário da erosão da base tributável e transferência de lucros (Base Erosion and Profit Shifting – BEPS), procurando compreender como o papel do planejamento tributário frente às finanças do Estado e seus reflexos quanto à viabilidade de financiamento de suas políticas públicas.

Com enfoque nas imunidades fiscais, Bruno Soeiro Vieira e Iracema De Lourdes Teixeira Vieira apresentam "IMUNIDADE TRIBUTÁRIA MUSICAL: UMA ANÁLISE TELEOLÓGICA E CRÍTICA", trabalho que trata da análise teleológica da imunidade tributária musical, objeto da Emenda Constitucional nº 75. Com base em fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, os pesquisadores esclarecem os fundamentos de criação da retrocitada emenda.

"O INSTITUTO DA "DELAÇÃO PREMIADA" E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO", de José Arnaldo De Oliveira e Antonildes Medeiros Mota Gomes, compara os institutos da delação premiada e o crime de branqueamento de capitais no direito brasileiro e português. Além disso, os articulistas traçam a situação da legislação brasileira quanto as temáticas da corrupção e lavagem de dinheiro.

"RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E CIBERTRANSPARÊNCIA: SOBRE A (IN) DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS COM MAIOR PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL", de autoria de Luiz Felipe Menezes Tronquini e Têmis Limberger, num recorte bastante específico, por intermédio de pesquisa empírica, atesta a dificuldade da concretização da boa administração pública com fundamento na pobre disponibilização de informações relativas a renúncia de receita tributária decorrente da concessão de incentivos tributária pelos Portais da Transparência dos dez Municípios com maior PIB, no estado do Rio Grande do Sul, com base no ano de 2014.

O próximo artigo, intitulado "A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA", de Jose Eduardo Barroso Colacio, utiliza a pesquisa jurisprudencial, com foco especificamente no Supremo Tribunal Federal para analisar se o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa é de fato constitucional.

O penúltimo artigo chamado "A (NOVA) ROUPAGEM DA NORMA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A TRIBUTAÇÃO À LUZ DE UMA TEORIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA", de José Diego Martins de Oliveira e Silva e Vicente Bandeira de Aquino Neto, pretende identificar se o Estado Democrático de Direito influencia na essência da norma jurídico-tributária. Mais especificamente, o trabalho apresenta uma noção acerca da natureza da norma jurídica na visão de alguns jusfilósofos para, como meio para averiguar a essência arrecadadora e a essência garantidora da tributação.

Também pautada numa interpretação constitucional, "A EXECUÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA: UM OLHAR SOBRE A PERSPECTIVA DA AMPLA DEFESA COMO INTEGRANTE DO FEIXE DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE COMPÕEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL", de autoria de Henrique Machado Rodrigues de Azevedo e Flávio Couto Bernardes, analisa a relação do instituto da ampla defesa, corolário do princípio do devido processo legal, com a constitucionalidade da introdução da execução fiscal administrativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem. Pelo conteúdo exposto acima, ainda que conciso, resta ainda agradecer a honraria que nos foi dada ao podermos fazer parte de tamanha realização voltada a Ciência do Direito. Agradecemos também os articulistas pela coragem e iniciativa que tiveram ao propor seus trabalhos ao CONPEDI.

Por último, mas não menos importante, registramos nossa gratidão ao CONPEDI por ter concedido este espaço de reflexão e grande aprendizado, bem como, sem mais delongas, convidamos todos os leitores a usufruírem desta coletânea.

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes – UFMG

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei – UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

TRATAMENTO DESFAVORECIDO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: SOB ANÁLISE DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

UNFAVORED TREATMENT OF THE INDIVIDUAL MICROENTREPRENEUR: UNDER ANALYSIS OF THE TAX INSTALLMENT PAYMENTS.

Cloeh Wichmann Orive Lunardi ¹ Guilherme Adolfo dos Santos Mendes ²

Resumo

Imerso em uma concepção crítica do mundo jurídico, o presente trabalho recai no confronto entre os atuais parcelamentos para o Microempreendedor Individual (MEI) e o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com o escopo de demonstrar que o tratamento jurídico dispensado aos MEI não respeita o preceito constitucional do favorecimento para as pequenas empresas. Ademais, são sugeridas mudanças na atual sistemática de regular a tributação simplificada por meio de lei complementar a fim de estender aos pequenos empreendedores as mesmas medidas de alívio fiscal, como os parcelamentos especiais, atribuídas às empresas de maior porte.

Palavras-chave: Microempreendedor, Tributação simplificada, Teoria crítica, Parcelamento, Tratamento jurídico favorecido

Abstract/Resumen/Résumé

Immersed in a critical conception of the legal world, the present work analyzes the confrontation between the current installments for the Individual Microentrepreneur (MEI) and the Special Tax Regularization Program (PERT), with the purpose of demonstrating that the legal treatment accorded to the MEI does not respect the constitutional precept of favoring for small businesses. In addition, changes are suggested in the current system of regulating simplified taxation by means of a complementary law in order to extend to the small entrepreneurs the same measures of tax relief, as the special installments, assigned to larger companies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Microentrepreneur, Simplified taxation, Critical theory, Tax installment, Favored legal treatment

¹ CIÊNCIAS CONTÁBEIS USP, DIREITO, MESTRANDO DIREITO FDRP-USP, PERITO JUDICIAL CONTÁBIL.

² Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Introdução

O presente artigo tem o objetivo de analisar a diferenciação entre o parcelamento para o Microempreendedor Individual (MEI), regido pela Resolução CGSN nº134, e o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituída pela Medida Provisória nº 783.

O nosso referencial teórico assenta-se na abordagem crítica tal qual proposta por Horkheimer no artigo "Teoria Tradicional e Teoria Crítica" de 1937 (HORKHEIMER, 1975, p. 125-162). Numa época de acelerada reestruturação capitalista, consideramos imprescindível investigar as normas jurídicas que estabelecem tratamento diferenciado aos atores econômicos em razão do seu porte empresarial sob um enfoque transformador e não como observadores passivos diante de uma realidade posta numa contínua reprodução.

Não descartamos a validade das investigações descritivas, que relatam o direito positivo como se coloca no presente. No entanto, consideramos que tais abordagens proporcionam uma visão parcial e inadequada ao nosso campo de estudo. É no hoje que encontramos as sementes transformadoras do amanhã. A análise crítica possui não só o melhor arsenal metodológico para identificar essas sementes. Mais que isso, busca desvelar os obstáculos à sua germinação para modelos econômicos de maior eficiência e equidade.

O capitalismo caminha a passos largos para afastar o grande capital das relações trabalhistas por meio de mudanças tecnológicas, mas também jurídicas. Nesse avançar, massas de desempregados se avolumam e a resposta estatal com a aparência de aliviar o sofrimento, amplia-o. É nesse contexto que analisamos a legislação do microempreendedor individual (MEI) com enfoque específico nas regras para parcelamento da dívida tributária.

O elevado número de microempreendedores individuais (MEI) cadastrados no Simples Nacional cresceu 20% nos últimos 24 meses, totalizando 7.171 milhões de pessoas, conforme dados da Receita Federal do Brasil.

Além da importância e do expressivo número, em um contexto de crise econômica e desemprego, o Microempreendedor Individual tem desempenhado um papel importante para a economia do País. Assim, tornar-se um Microempreendedor Individual tem se configurado uma opção para muitos daqueles que perderam seus empregos e enfrentam dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho, ou mesmo para aqueles que conseguem nova recolocação, mas com renda menor à proporcionada pela anterior.

No entanto, mais de 3,7 milhões de microempreendedores estavam inadimplentes com o recolhimento de tributos em julho/2016. Com dívidas fiscais, o MEI perde direitos previdenciários e corre os mesmos riscos que os informais.

Apesar da relevância social e econômica do MEI e dessa grave situação que pode levar para a informalidade milhões de pessoas, as regras para regularização das obrigações tributárias são bem menos generosas que aquelas dirigidas às grandes empresas.

Com o propósito de contribuir para a elaboração de políticas fiscais mais adequadas ao MEI, analisamos o tratamento jurídico favorecido a que deveria fazer jus, as razões para a inadimplência e, especificamente, as regras de parcelamento, as quais serão comparadas ao PERT.

1. Tratamento Favorecido para o Microempreendedor Individual

A Constituição Brasileira é a única no mundo a determinar expressamente o favorecimento jurídico das pequenas empresas no âmbito das obrigações tributárias.

A vanguarda, sob aspecto normativo-hierárquico, não foi fruto de pioneirismo legislativo, nem é garantia de liderança na implementação de mecanismos eficazes de estimulo aos modestos empreendimentos (MENDES, 2015). Antes do Brasil, diversos outros países já implementavam importantes medidas de fomento às suas pequenas empresas.

Apesar da situação diferenciada que portamos, no ápice da nossa ordem jurídica, normas específicas de favorecimentos aos de menor dimensão empresarial, não ocupamos posição igualmente avançada no plano dos diplomas infraconstitucionais e, menos ainda, no patamar de realizações concretas.

São originários da Constituição Federal o inciso IX do art. 170, o art. 179 e o art. 47 da ADCT. Destes três dispositivos, os dois primeiros são os mais relevantes para a compreensão do tema, pois o último apenas estabelece, de forma casuística, perdão de dívida

O art. 170, inciso IX com texto alterado pela EC nº6/95 estabelece como princípio da ordem econômica "o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País". Esse princípio é balizador de todas as regras jurídicas nacionais, inclusive das demais normas constitucionais. Possui, pois, precedência hermenêutica. A ideia de "tratamento favorecido" governa inteiramente o percurso de positivação do direito como vetor de proteção das pequenas empresas (MENDES & FERREIRA, 2016).

Já, o art.179 minudencia o tratamento favorecido. Em primeiro lugar, determina aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Aliás, ao discriminar dois tipos de pequenas empresas, indica que o favorecimento deve ser gradual. Quão menor for um

empreendimento, maiores devem ser as medidas de auxílio, que são definidas como três tipos de mitigação de deveres jurídicos. As pequenas empresas devem ser incentivas por meio da supressão, redução ou simplificação de obrigações, inclusive na seara tributária.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, introduziu duas competências a serem exercidas pela lei complementar. A primeira teve o fito de dar organicidade ao sistema favorecido às pequenas empresas, enquanto a segunda visava a efetivamente estabelecer um regime mais favorecido no âmbito das obrigações tributárias dos três níveis de pessoas políticas. Antes dessa medida, havia inúmeras incongruências entre os diplomas normativos destinados a disciplinar o tema, inclusive entre aqueles publicados pela própria União. Ademais, diversos entes políticos, sobretudo Municípios, estavam omissos no seu dever de legislar em benefício das menores unidades produtivas nacionais.

Com base nessas duas novas competências, a Lei Complementar nº 123/06 criou o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte e instituiu uma série de beneficios, sendo a maior parte no âmbito tributário sob o título de Simples Nacional. Apesar disso, permanecia a dificuldade para o registro de pequenos autônomos e ambulantes que ainda viam grandes entraves na burocracia e nos custos para abertura do seu empreendimento.

Para minimizar esses problemas, o estatuto nacional foi aprimorado pela Lei Complementar nº 128/08 que ampliou, com a criação do Microempreendedor Individual (MEI), as oportunidades de regularização das pessoas físicas que exercem ofícios produtivos de forma autônoma.

O conceito de MEI encontra-se disposto no art. 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123/06. Trata-se do empresário individual, ou seja, da pessoa física que desenvolve, nos termos do Art. 966 do Código Civil, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Deve ainda não incidir em qualquer dos impedimentos previstos para a opção, como participar de outra empresa na condição de titular, sócio ou administrador, e auferir receitas anuais em patamar bem menor que aqueles previstos para as sociedades beneficiárias do regime. Enquanto microempresas são sociedades, cuja receita anual não deve ultrapassar a cifra de R\$ 360.000,00 e empresas de pequeno porte podem auferir até R\$ 3.600.000,00 (R\$ 4.800.000,00 a partir de 2018), a pessoa física, para se enquadrar como MEI e usufruir os benefícios específicos que lhe são próprios, não pode superar o patamar anual de R\$ 60.000,00 (R\$ 81.000,00 a partir de 2018).

Ao se enquadrar como MEI, autônomos e mesmo ambulantes, como costureiras, manicures, professores particulares, dentre inúmeros outros profissionais, passam a ter a possibilidade de regularizar a sua atividade. De um lado, assumem a obrigação de contribuir

com o pagamento de tributos, porém de forma bem mais simplificada; de outro, passam a usufruir de benefícios antes deferidos apenas para os que conseguiam manter as suas atividades no mercado formal sob regras descabidamente exigentes.

No tocante à simplificação tributária, o MEI torna-se isento de seis tributos federais — Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) — e assume a obrigação de recolher um valor fixo mensal composto da parcela de R\$ 45,65 a título de Contribuição para a Seguridade Social mais, para aqueles que se enquadrarem como contribuintes destes impostos, R\$ 1,00 de Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços (ICMS) e R\$ 5,00 de Imposto Municipal de Serviços (ISS).

Também são desonerados do recolhimento dos custos atinentes a abertura, inscrição, registro, alvará, licença, cadastro e demais atos necessários ao seu regular funcionamento (art. 4°, § 3°, Lei Complementar n° 123/06). A dispensa desses encargos, como taxas, preços e emolumentos, representa grande avanço, uma vez que viabiliza a regularização de uma maior quantidade de autônomos, antes impossibilitados de arcar com os elevados ônus financeiros exigidos dos empresários sujeitos ao regime comum. Também há previsão de procedimento simplificado de registro com informações mínimas constantes no art. 968 do Código Civil (nome; nacionalidade; domicílio; estado civil e, se casado, o regime de bens; firma; capital; objeto e sede da empresa), o que reduz sobremaneira toda a burocracia do processo comum de registro de empresas.

Por tratar-se de um empresário individual, deverá ser adotado um nome empresarial no ato de sua constituição do tipo firma, composto do próprio nome do empresário, ou de suas abreviações, podendo ser acrescido da atividade explorada.

Pelo teor do art. 7°, parágrafo único, o MEI possui ainda o direito de receber alvará de funcionamento expedido pelo município, mesmo se estiver instalado em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, ou quando a atividade for desenvolvida na sua própria residência, desde que, neste caso, não demande grande circulação de pessoas.

O Microempreendedor Individual facilitou sobremaneira a legalização dos empresários que exerciam sua atividade de forma autônoma ou mesmo ambulante. Apesar disso, deixou de avançar em alguns pontos fundamentais para a sua perfeita aplicabilidade, como a previsão de mecanismos de regularização tributária mais favoráveis ou, ao menos,

equivalentes àqueles dispensados aos empreendimentos de maior envergadura. Como veremos, a legislação, nesse quesito, é menos branda aos agentes econômicos diminutos em relação às maiores empresas e aos grandes conglomerados econômicos.

Apesar de as medidas de regulação do MEI serem dignas de elogios iniciais por sua capacidade de retirar parcela significativa dos pequenos profissionais da informalidade, não foram previstos instrumentos eficazes para mantê-los nessa condição por muito tempo. É o caso das regras de parcelamento, como veremos na sequência do artigo.

2. Efeitos constritivo da lei complementar

A elevação do tratamento favorecido ao patamar das normas constitucionais foi um importante marco jurídico, mas, em razão do seu caráter programático, incapaz de estabelecer diretamente medidas de auxílio aos pequenos empreendimentos. Sua concretização, como vimos, dependia da ação legislativa de todos os entes políticos nacionais — da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos mais de 5.000 (cinco mil) Municípios —, mas seus Legislativos agiram de forma desarticulada e muitos foram omissos, sobretudo os municipais, ao não implantar uma única medida sequer em proveito dos pequenos empreendimentos.

Como consequência, não havia qualquer organicidade entre as normas dirigidas a favorecer as empresas de pequeno porte; aliás, nem sequer no tocante à qualificação jurídica dos seus destinatários. Uma empresa podia ser definida como pequena, no plano federal; como micro, no estadual; e não se enquadrar em nenhuma das duas classes, no âmbito municipal.

A solução para esse caos normativo foi reunir, sob uma única fonte, a competência para emitir normas sobre o tema com o propósito, não só de sistematizar o tratamento favorecido por meio de normas gerais, mas também o de impor uma disciplina jurídica capaz de diretamente atenuar as obrigações jurídicas estatuídas por cada um dos entes federados.

A lei complementar foi a fonte escolhida. Como a maior parte das medidas a se implantar era de cunho tributário, o que envolveria o risco de ferir a forma federativa de Estado – uma das cláusulas pétreas previstas no § 4°, art. 60, da Constituição Federal –, o Poder Constituinte Derivado, ao revés de introduzir na Constituição Federal um artigo específico que atribuísse à União competência para criar um regime unificado de obrigações das pequenas empresas, o que poderia ter sido então empreendido por lei ordinária ou até, precariamente, mediante medida provisória, optou por introduzir a referida competência dentre aquelas originariamente reservadas à lei complementar para a veiculação de normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, inciso III, da CF. Com essa finalidade, a EC n° 42/03

desempenhou duas funções. Primeira, ao introduzir a alínea "d" no citado inciso III, determinou ao Congresso Nacional definir o tratamento favorecido; segunda, ao incluir também um parágrafo único, facultou o emprego do mesmo documento normativo para a instituição de um regime único de arrecadação de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais em substituição aos específicos regimes estabelecidos por cada ente político.

É oportuno mencionar que o Constituinte Derivado, para expandir o rol de temas a serem tratados por meio de norma geral, aproveitou-se da polissemia da expressão. Na alínea, empregou "norma geral", no sentido de norma genérica, não dirigida, pois, a conformar diretamente as condutas intersubjetivas, mas destinada apenas a estabelecer as balizas do regime favorecido a ser preenchido por medidas específicas instituídas por cada um dos entes políticos. Sua natureza, portanto, é de norma de estrutura. Já o parágrafo único está assentado na mesma expressão "norma geral", mas sobre um significado diverso. Desta vez, não mais o de norma genérica de estrutura, mas o de norma de conduta com amplo âmbito pessoal.

Na função de definir o sistema, a lei complementar veicula regras destinadas a disciplinar as Pessoas Políticos enquanto entes dotados de competência legislativa. São normas sobre normas que têm o propósito de resolver a desordem normativa de até então. Já na função de instituir o regime único de arrecadação, as regras introduzidas possuem também as mesmas pessoas políticas como destinatários, mas numa condição diversa, a de sujeitos ativos, cujas condutas são conformadas da mesma forma que a dos sujeitos passivos. São normas que diretamente criam, extinguem ou modificam relações jurídicas com a principal finalidade de suprir as omissões legislativas estaduais e municipais atinentes ao tratamento favorecido.

A lei complementar, desse modo, foi usada como remédio para resolver dois graves males do modelo anterior relativos à inércia e à balburdia normativa. No entanto, teve também efeitos colaterais perniciosos, os quais degeneraram ainda mais as condições inóspitas de sobrevivência econômica de muitas empresas de modesto porte.

Se, por um turno, a lei complementar foi considerada o instrumento mais apropriado para vincular todas as pessoas políticas à disciplina do tratamento favorecido, sobretudo em razão da natureza tributária que a maioria das disposições viriam a possuir, por outro, o seu quórum qualificado inviabilizou a extensão de medidas urgentes tão necessárias para auxílio às empresas nos momentos de crise econômica.

Em razão da recessão mundial de 2008, a União adotou diversas ações de incentivo econômico, algumas dirigidas às empresas em geral, como o parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/09. No entanto, justamente em razão de o regime unificado ser disciplinado por lei complementar, considerou-se, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº

6/09, que a referida medida não abarcava os tributos recolhidos sob a sistemática nacional. Aliás, vale mencionar que a referida lei foi fruto da conversão da Medida Provisória nº 449/08, ou seja, as medidas urgentes de amparo já haviam sido implementadas por uma espécie normativa de expedição ainda mais célere, a qual, no entanto, não pode tratar de temas reservados à lei complementar, conforme art. 62, § 1º, inciso III, da CF.

Evidentemente, uma crise desse vulto não poupou os empreendimentos de menor envergadura, pois o regime diferenciado não lhes garante uma redoma inquebrantável de proteção, mas apenas busca o reequilíbrio concorrencial, ponto que ficou ainda mais distante com a distinção de tratamento a favor dos empreendimentos maiores.

Antes da sistemática nacional, não era comum essa distinção desfavorável aos pequenos empreendimentos. Pelo contrário. Geralmente, as medidas de urgência econômica eram ainda mais benéficas para as unidades produtivas acanhadas. Por exemplo, a Lei nº 9.964/00, que criou o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), estabelecia condições mais favoráveis para os optantes do antigo Simples Federal.

A implantação do regime unificado de arrecadação por meio de lei complementar criou, contra o próprio primado do favorecimento, uma desarrazoada rigidez formal que impede a extensão de medidas de urgência para aqueles que se abrigaram sob um suposto manto protetor, mas que, sem pontos de respiro, passa a lhes sufocar.

No caso específico do parcelamento, foi implementada uma solução tardia e paliativa. A Lei Complementar nº 139/11 delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a competência para estabelecer parcelamentos dos tributos abarcados pela sistemática unificada. Evidentemente, essa instância administrativa tem condições mais céleres para adotar expedientes desse tipo que o Congresso Nacional por meio da maioria absoluta dos seus membros. Mas não há garantias de que realmente o faça, principalmente, ao verificarmos a origem dos seus oito membros, pois ocupam funções que os levam a se preocupar muito mais com o nível de arrecadação e medidas que possam facilitar o trabalho do Fisco, que com as dificuldades enfrentadas no dia-a-dia pelas pequenas empresas e MEI. Como exemplo, desde a sua criação, o Comitê Gestor tem sido presidido pelo Secretário da Receita Federal.

De fato, como veremos a seguir, para atenuar os efeitos da atual crise econômica, o CGSN não estabeleceu para os optantes do Simples Nacional, dentre os quais o MEI, medida desonerativa equivalente àquela implementada por meio de medida provisória para os demais empreendimentos.

3. Programa especial de regularização tributária

O Brasil atualmente passa por uma das piores recessões econômicas da sua história, o que justificou a edição da Medida Provisória nº 783/17 com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda. O novo parcelamento especial tem por finalidade beneficiar pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

De alcance aparentemente bastante amplo, o PERT abrange débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017. Ademais, são previstas modalidades extremamente vantajosas para a liquidação das dívidas: três no âmbito da Secretaria da Receita Federal; e duas perante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com relação aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa e, portanto, sob a administração da Receita Federal, o contribuinte que aderir ao PERT poderá liquidar suas dívidas por meio de:

- 1) pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, entre agosto a dezembro de 2017, e do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal;
- 2) pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas com percentuais mínimos para cada período; ou
- 3) pagamento à vista de, no mínimo, 20% (ou 7,5% para montantes inferiores a R\$ 15.000.000,00) do valor da dívida em cinco parcelas vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
- 3.1) liquidado integralmente em janeiro de 2018, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas;
- 3.2) parcelado em até 145 parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas; ou
- 3.3) parcelado em até 175 prestações vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um porcento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

São nítidas as vantagens de se aderir a esse programa em qualquer das suas modalidades. Além de longos prazos para a quitação, são concedidos abatimentos substanciosos

de multas e juros. Nada obstante, mais uma vez os optantes do Simples Nacional, inclusive os MEI, não usufruem de qualquer dessas benesses.

4. Parcelamento especial para o MEI

A aderência ao MEI foi imediata, o sonho de ser um empresário era possível, simples, e relativamente de baixo custo. Conforme relatório da Receita Federal do Brasil em julho/2017, existem 7.310.314 microempreendedores individuais no país. A faixa etária entre 20 a 50 anos corresponde a 78% do total de MEI em atividade.

Todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontravam como optantes pelo sistema favorecido de tributação são obrigadas a entregar a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). Da mesma forma que, a partir da formalização, o Microempreendedor Individual passa a ter a obrigação de recolher a contribuição para a Seguridade Social, além do ICMS e do ISS a depender da sua condição de contribuinte, ele também assume o dever de entregar anualmente a Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI).

A ausência da DASN-SIMEI acarreta pendência fiscal passível de ser punida com multa pela não entrega ou pela entrega em atraso. Caso o empresário continue com a pendência, haverá o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que impede a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos (CND) e, consequentemente, restringe a participação em licitações e a obtenção de créditos bancários.

Essas questões são preocupantes sobretudo pelo número de inadimplentes. Afinal, diversos estudos afirmam que a taxa de mortalidade dos pequenos empreendimentos é bastante elevada em todo o mundo (STOREY, 1994, pág. 109). Em pesquisa do SEBRAE de 2014, 45% dos microempreendedores não estavam em dia com o pagamento da tributação fixa e 87,8% não entregaram, pelo menos, uma das declarações.

A maioria dos empreendedores não apresentou, como principal justificativa para o inadimplemento, o valor da tributação, mas sim o mero esquecimento de gerar o boleto e posteriormente pagar. Nada obstante, a atual recessão econômica alterou esse panorama. Além de o patamar de inadimplência ter aumentado para 60% dos MEI, a queda nas vendas e, por consequência, no lucro passou a ser a principal causa apontada pelos empreendedores para o descumprimento das suas obrigações tributárias. A crise, portanto, agravou a situação anterior

e ampliou a dívida do microempresário com a União, para o montante estimado de R\$ 1,7

bilhão.

No entanto, esses diminutos agentes econômicos não podem se beneficiar do PERT.

Apensar de a vedação não constar expressamente da Medida Provisória nº 783/17, a Instrução

Normativa nº 1.711/17, da Receita Federal do Brasil, ao regulamentar o procedimento para a

adesão ao PERT, excluiu os débitos apurados no Simples Nacional (art. 2º, parágrafo único,

inciso I), ou seja, justamente aqueles devidos pelos MEI.

Numa visão formalista, o entendimento oficial, como vimos, está correto. Afinal, por

força do art. 146 da Constituição Federal modificado pela EC nº 42/03 já citada anteriormente,

a tributação favorecida para as pequenas empresas deve ser disciplinada por lei complementar,

o que impede a veiculação de normas por meio de medida provisória.

A adequação para o MEI deveria, pois, vir por meio de medida adotada pelo CGSN.

De fato, foi. A Resolução CGSN nº 134, de 13 de junho de 2017, editada portanto poucos dias

após a publicação do PERT, concedeu parcelamento especial para os MEI em até 120 (cento e

vinte) prestações mensais para débitos vencidos até maio de 2016.

Nada obstante, foi estabelecida a parcela mínima de R\$ 50,00, valor que pode ser

considerado elevado nas muitas situações em que o MEI mal consegue recursos para sua própria

sobrevivência. Ademais, diferentemente dos parcelamentos especiais recheados de anistias e

remissões concedidas para grandes conglomerados econômicos, cujo último exemplo é o

PERT, não houve qualquer perdão de dívida para os diminutos empreendedores, nem mesmo

de parte das multas pelo descumprimento da entrega de declarações.

5. Comparativo entre os parcelamentos

Para demonstrarmos as grandes diferenças entre os beneficios concedidos nos dois

tipos de parcelamento, apresentamos um caso hipotético correspondente a um crédito tributário

de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) lançado antes de abril/2017 com a seguinte

composição:

Impostos atrasados: R\$ 30.000,00

Juros: R\$ 10.000,00

Multa: R\$ 45.000,00 (150%)

Total: R\$ 85.000,00

158

Por ser uma dívida inferior a R\$15.000.000,00, o contribuinte poderá optar pelo PERT até 30/08/2017, realizando pagamento à vista de 7,50% da total consolidado na terceira modalidade (art. 2º, inciso III e § 1º, da Medida Provisória nº 783/17), até dezembro de 2017. O contribuinte tem ainda as seguintes opções, como visto em item precedente, para quitar o restante:

- 1) à vista com desconto de 90% dos juros e 50% da multa de mora;
- 2) parcelado em até 145 prestações mensais e sucessivas com desconto de 80% dos juros e 40% da multa de mora; ou
- 3) parcelado em até 175 prestações mensais e sucessivas com desconto de 50% dos juros e 25% da multa de mora.

Nas tabelas abaixo, apresentamos o cálculo do valor do desconto para cada uma dessas três opções de pagamento.

Tabela 1: Comparativo Parcelamentos

Descrição Débitos	Valor
Imposto	R\$ 30.000,00
Juros	R\$ 10.000,00
Multa	R\$ 45.000,00
Dívida	R\$85.000,00

Tabela 2: ENTRADA PERT

Descrição Débitos		Desconto	Parc Única	Saldo	
Principal	R\$ 30.000,00	7,50%	R\$ 2.250,00	R\$27.750,00	
Multa Proporcional	R\$ 45.000,00	7,50%	R\$ 3.375,00	R\$41.625,00	
Juros Mora	R\$ 10.000,00	7,50%	R\$ 750,00	R\$ 9.250,00	
Total	R\$85.000,00		R\$ 6.375,00	R\$78.625,00	

Tabela 3: Formas de Pagamento após entrada de 7,5%

Descrição Débitos		Desconto	Parc Única	Desconto	145 Parcelas	Desconto	175 Parcelas
Principal	R\$ 27.750,00		R\$27.750,00		R\$27.750,00		R\$27.750,00
Multa Proporcional	R\$ 41.625,00	50%	R\$20.812,50	40%	R\$24.975,00	25%	R\$31.218,75
Juros Mora	R\$ 9.250,00	90%	R\$ 925,00	80%	R\$ 1.850,00	50%	R\$ 4.625,00
VALOR PARCELA	R\$ 78.625,00	0	R\$49.487,50		R\$ 376,38	0	R\$ 363,39
ECONOMIA		34%	R\$29.13 7,5 0	28%	R\$24.050,00	18%	R\$15.031,25

Na tabela 2, discriminamos o valor da parcela sem redução e a deduzimos do valor consolidado para o fim de apurar o saldo remanescente. Na tabela 3, calculamos os descontos a partir desse saldo. Note-se que as vantagens obtidas pelo contribuinte devedor para aderir ao PERT são substanciais e alcançam, no pagamento à vista, 34% de redução da dívida original.

No entanto, é nas duas opções de pagamento parcelado no PERT que podemos perceber com absoluta clareza as desvantagens do parcelamento especial concedido ao MEI. O prazo para quitação da dívida é menor (120 meses para o MEI em comparação a 145 ou 175

meses para o PERT) e não há descontos em comparação com a redução de 28% ou 18% para as duas opções do PERT.

De sorte, não é demasiado repisar que os microempreendedores são contribuintes com limitado poder político e econômico e possuem grandes dificuldades para compreender as complexidades do sistema tributário. Por essas razões, não lutam pela proteção constitucional que possuem.

Já os contribuintes que podem participar do PERT são pessoas físicas e jurídicas com dívidas superiores às do MEI. Na verdade, o PERT possui disposições favoráveis dirigidas, de forma praticamente exclusiva, para as maiores empresas nacionais, pois há a possibilidade de utilizar prejuízos fiscais para o abatimento de dívidas. Esses prejuízos, contudo, são apurados apenas no regime de tributação pelo lucro real, típico das empresas de grande porte. Nem os empreendimentos de tamanho médio se beneficiam dessa medida, uma vez que, mesmo não optantes pelo Simples Nacional, são tributados pelo lucro presumido, regime no qual inexiste apuração de prejuízo.

Essa legislação bem mais favorável às empresas de maior porte e que não reflete os ditames constitucionais decorre diretamente do fator político. Os empresários admitidos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) são organizados por sindicatos patronais, confederações e outros grupos que exercem forte pressão sobre o Parlamento Federal. Já o MEI não tem os mesmos canais de representação. Seu poder econômico e, portanto, político é muito menor. São poucas pessoas e instituições, como o SEBRAE, que efetivamente defendem os seus interesses. Essa hipossuficiência de acesso aos poderes estatais reflete-se na criação do direito pelo Legislativo e na aplicação pelo Executivo e Judiciário em condições, quase sempre, desvantajosas (MENDES & PATTON, 2016).

Conclusão

O Parcelamento Especial do Microempreendedor Individual, caso analisado isoladamente, aparentaria corresponder a medida das mais benéficas. No entanto, nosso paradigma teórico nos leva a examinar a matéria sob o crivo da desconfiança. Conduzidos por esse eixo diretor de não acatar as medidas legislativas na sua feição aparente e insular, somos levados a verificar a sua inserção num contexto mais amplo, em que benesses ainda mais amplas, como as previstas no PERT, são outorgadas, de forma quase exclusiva, às maiores empresas nacionais.

O caso ora analisado não é exceção. Estamos seguros ao afirmar que o sistema jurídico como um todo e a legislação tributária em particular não são estruturalmente moldados para

contemplar as condições típicas das pequenas unidades produtivas. Pelo contrário, as regras gerais são elaboradas com referencial nas empresas de maior compleição. Só posteriormente algumas medidas de caráter especial são adotadas para os empreendimentos de menor porte e, ainda assim, após longas disputas políticas e de forma geralmente acanhada.

Julgamos necessário que as unidades diminutas sejam contempladas desde o início na formulação de cada uma das políticas públicas. Enquanto o tratamento das unidades de menor envergadura, como o MEI, for identificado como uma situação excepcional, com o agravante de sua disciplina ser veiculada por diploma normativo de rígida elaboração como a lei complementar, o caso ora analisado não será um exemplo isolado de descumprimento do preceito constitucional que assegura às empresas de menor porte um regime jurídico mais favorável às suas condições de inferioridade e subserviência.

No caso particular dos parcelamentos e demais medidas de alívio tributário, consideramos que, para resolver a camisa-de-força normativa da lei complementar, a solução mais adequada seria simplesmente entregar o regime unificado à competência da lei ordinária federal.

No entanto, não podemos deixar de considerar que essa medida traria maiores riscos de ser atacada por supostamente violar o Pacto Federativo. Diriam alguns que o legislador nacional não atua por meio de lei ordinária, ou que a lei complementar, em razão do seu quórum mais elevado de aprovação, seria uma garantia à preservação da autonomia dos entes políticos em matéria tributária.

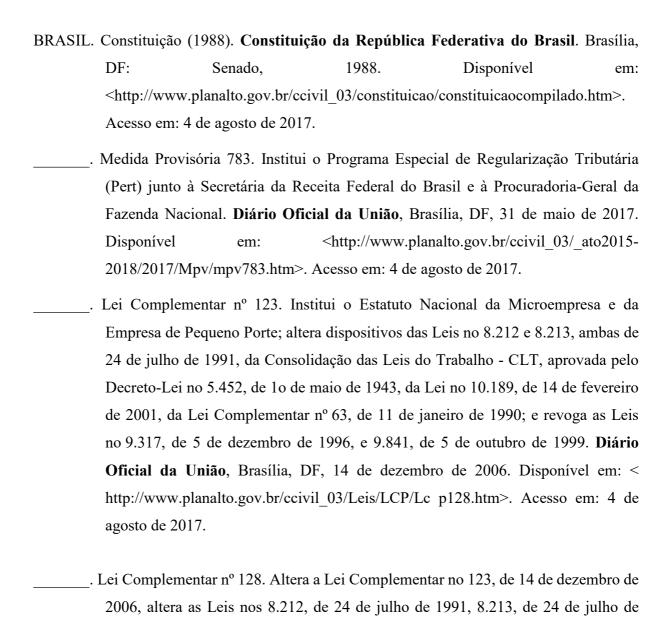
Em razão disso, uma solução um pouco mais complexa, mas com eficácia equivalente, corresponde à própria lei complementar reconhecer, no âmbito do Simples Nacional, regras vindouras mais favoráveis estabelecidas por lei ordinária federal. A vantagem dessa solução é a de não ser inédita.

Conforme o disposto no art. 35 da LC 123/06, os acréscimos legais sobre o montante do Simples Nacional, inclusive sobre as parcelas de ICMS e de ISS, não são fixados diretamente. O referido dispositivo remete a disciplina para as regras do imposto sobre a renda, as quais são fixadas por lei ordinária e até por medida provisória. Ainda mais ousado, foi o recurso previsto no art. 34, segundo o qual "Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional". Ou seja, nos termos da citada disposição, impingem-se contra os pequenos empreendimentos abarcados pela sistemática unificada, inclusive os MEI, as atuais regras de presunção e também as que vierem

a ser expedidas pela União, mesmo através de lei ordinária, pelos Estados e Distrito Federal, bem como por todo e qualquer um dos milhares de Municípios do nosso extenso País.

Por outros termos, para incorporar regras que facilitam o trabalho fiscal, que beneficiam a máquina arrecadadora do Estado, mas, ao mesmo tempo, ampliam os ônus dos pequenos empreendimentos, o legislador complementar demonstrou-se sobremaneira audaz. No entanto, sua postura foi diametralmente oposta com relação à incorporação de regras mais favoráveis às pequenas unidades produtivas, como as dos parcelamentos especiais, em absoluta desarmonia com o preceito constitucional orientador do favorecimento.

Referências



1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 4 de agosto de 2017.

- _____. Resolução CGSN nº 134. Dispõe sobre o parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, destinado ao Microempreendedor Individual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de junho de 2017. Disponível em:
 - http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&id Ato=83761>. Acesso em: 3 de agosto de 2017.
- HORKHEIMER, M. **Teoria Tradicional e Teoria Crítica**. In: BENJAMIN, W. HORKHEIMER, M; ADORNO, T. W.; HARBERMAS, J. Textos Escolhidos (Os pensadores, XLVIII). São Paulo, Abril Cultural, 1975.
- MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; FERREIRA, Gustavo Assed. **Pequenas empresas e desconcentração administrativa**. In: XXV CONGRESSO DO CONPEDI, 2016, Curitiba. Direito administrativo e gestão pública III. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 83-98.
- MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; PATTON, Ana Laura Javaroni. **Pequenas empresas, ICMS, e comércio eletrônico: a regulação inconstitucional do CONFAZ**. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília DF. Direito tributário e financeiro II. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 101-121.
- MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. **Simples Nacional: análise da constitucionalidade das exclusões setoriais**. In: III Encontro de Internacionalização do CONPEDI:
 Participação, Democracia e Cidadania na perspectiva do Direito Iberoamericano,
 2015, Madrid. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Participação,
 Democracia e Cidadania na perspectiva do Direito Iberoamericano, 2015.
- MONTAÑO, Carlos E. Microempresa na era da globalização: uma abordagem históricocrítica. São Paulo, Cortez, 1999.

- RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Relatório Estatísticos MEI**. Disponível em: < http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaomei/private/pages/relatorios/opcoes Relatorio.jsf >. Acesso em: 6 de agosto de 2017
- SEBRAE NACIONAL. **Inadimplência dos microempreendedores individuais**. Brasília, [2016]. Disponível em: http://caderno.datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Inadimpl%C3%AAncia-dos-micro-empreendedores-individuais.pdf>. Acesso em: 5 de agosto de 2017.
- STOREY, D. J. Understanding the Small Business Sector. Londres, Thomson, 1994.
- TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal. Dissertação de Mestrado (Direito). Belo Horizonte, UFMG, 2012.